

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta § 13 ao art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o bônus de contratação ou luvas e o bônus de retenção ou permanência, como ganhos eventuais que não integram o salário de contribuição para fins previdenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 28.

§ 13 São considerados ganhos eventuais desvinculados do salário, em conformidade com o item 7 da alínea “e” do § 9º deste artigo, os incentivos financeiros, quando pagos em valor único e ajustados mediante contrato escrito, para que o trabalhador aceite a oferta de emprego (bônus de contratação ou luvas) ou permaneça no emprego por determinado período (bônus de retenção ou permanência).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela busca afastar uma enorme insegurança jurídica que se instalou em torno da natureza do bônus de contratação (luvas) ou bônus de retenção ou permanência. Apesar de haver, na legislação previdenciária, determinação expressa de que não integram o salário de contribuição as importâncias “recebidas a título de ganhos eventuais



* C D 2 5 6 5 4 1 9 9 4 5 0 0 *

e os abonos expressamente desvinculados do salário", nem sempre os referidos bônus são enquadrados na forma preceituada no item 7, alínea "e", do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social.

Portanto, para esclarecer e uniformizar o tratamento tributário dos bônus de contratação (luvas) e de retenção ou permanência, apresentamos esta proposta legislativa para explicitar que esses valores estão contemplados no dispositivo previdenciário que trata dos ganhos eventuais, desde que os bônus sejam pagos em valor único e ajustados em contrato escrito.

Esses bônus não possuem natureza salarial, mas representam um incentivo financeiro, seja para atrair um novo talento para a empresa, seja para reter um profissional valioso por um período determinado, não se configurando como contraprestação direta pelo trabalho realizado, mas sim como um pagamento específico para atingir um objetivo estratégico da empresa.

Portanto, alinhada ao conceito de "ganhos eventuais", já previsto na legislação, a proposta reconhece a eventualidade desses bônus que não são pagos como o salário, de forma regular e periódica, mas sim em situações específicas e não repetitivas.

A redação proposta busca trazer maior clareza e segurança jurídica para as empresas e para os trabalhadores, evitando interpretações divergentes por parte dos órgãos fiscalizadores e reduzindo o risco de autuações e litígios, permitindo que as empresas planejem seus investimentos em gestão de pessoas de forma mais eficiente.

Além disso, a proposta legislativa alinha-se à jurisprudência recente, que reconheceu a natureza indenizatória de pagamentos não habituais e desvinculados da prestação de serviços, afastando a incidência da contribuição previdenciária. Consoante decisão do Conselho de Recursos Fiscais (Carf), publicada em 25 de abril de 2025, no julgamento do recurso de um banco de investimentos, foi reconhecido que o bônus de retenção ou



* C D 2 5 6 5 4 1 9 9 4 5 0 0 *

permanência não integra a remuneração habitual de seus empregados e, portanto, não está sujeito às contribuições previdenciárias.

O colegiado argumentou, ainda, que “tais valores não possuem natureza remuneratória, pois não decorrem da prestação de serviços por pessoa física, mas, sim de uma obrigação de fazer, ou seja, a manutenção do contrato de trabalho pelo período acordado, sem conexão com o fato gerador das contribuições previdenciárias”.¹

Nossa proposta visa, portanto que os bônus de contratação e permanência não sejam caracterizados como salário indireto, pois não visam remunerar o trabalho em si, mas sim compensar o trabalhador pela mudança de emprego ou pelo compromisso de permanecer na empresa por um período determinado, em consonância com recente decisão do Carf.

Em suma, a aprovação desta proposta legislativa é fundamental para modernizar a legislação tributária, promover a segurança jurídica, estimular a atração e a retenção de talentos, bem como fomentar a competitividade das empresas brasileiras.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-14192

¹ Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1º Turma da 1ª Câmara da 2º Seção. Processo nº 16539.720010/2019-45.



* C D 2 5 6 5 4 1 9 9 4 5 0 0 *